SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011720-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S/A Requerido: Gilson de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Banco ITAÚ - UNIBANCO S/A ajuizou ação em face de GILSON DE SOUZA pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento desde 31/05/2017 Juntou documentos às fls. 05/38.

Houve notificação extrajudicial (fls.21/22).

Deferiu-se (fls. 31/32) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 40/41).

O réu foi citado (fl.40) apresentou contestação (Fls.42/47). Preliminarmente, alegou que não foi constituída a mora, diante da ausência de notificação, já que desconhece a pessoa que recebeu e assinou o documento de fl. 22. Aduziu que o título é inexigível visto que ausentes as assinaturas de 2 testemunhas, na cédula de crédito bancário objeto desta ação. Informou que já realizou o pagamento de mais da metade do valor do financiamento e que deixou de pagar as parcelas supervenientes por fatos imprevisíveis. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e a extinção do feito.

Réplica às fls. 52/55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que o banco autor interpôs em face da inadimplência do réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Pois bem. A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 14/20, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

De inicio, incabível o acolhimento das alegações do requerido, de que não teria sido constituído em mora por desconhecer a assinatura aposta no documento de fl. 22. Isto porque a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato entabulado entre as partes, sendo que é obrigação do requerido manter suas informações atualizadas, atendendo ao principio da boa- fé contratual. Se assim não procedeu, deve arcar com as consequências de sua desídia. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO RESOLUÇÃO DO **SEM** MÉRITO. NOTIFICAÇAO DO EXTRAJUDICIAL **ENVIADA** NO **ENDEREÇO CONTRATO** COMPROVA A MORA.- A notificação extrajudicial enviada no endereço do contrato pactuado com aviso de recebimento comprova o estado de mora do devedor.- Restando comprovada a mora e a existência do vínculo contratual, deve ser concedida a liminar de busca e apreensão. (TJMG AC 10231120282174001. 9ª CÂMARA CÍVEL. Publicação Julgamento 5 de Março de 2013. Relator Moacyr Lobato)

Também não há que se falar em inexigibilidade do titulo, não assinado por 2 testemunhas. Não se trata aqui de execução de título extrajudicial, sendo que a condição da ação de busca e apreensão, tal seja a comprovação da mora, foi devidamente comprovada, sendo o que basta.

Dito isto, resta apenas à análise do mérito.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas.

O próprio requerido não impugna a inadimplência e ao contrário, confessa que deixou de realizar o pagamento das parcelas, por "fatos imprevisíveis". Ora, o autor tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, e valores que deveria suportar, quando firmou o pacto com o requerente. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

Dessa forma, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA